PROCESSO PBS-PRC-2026/04950
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES – FRACASSO – REGISTRO DE PREÇOS

PARECER JURÍDICO Nº 0888/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME ESTOCÁVEIS PARA AS HEMODINÂMICAS – CATETER DIAGNÓSTICO. ITENS FRACASSADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANTERIORES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2026 – PBS-PRC-2026/01060. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 56, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E DO ART. 75, III, DA LEI Nº 14.133/2021. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS ITENS E QUANTITATIVOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA E AQUELES SUBMETIDOS AO CERTAME ANTERIOR. FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EM CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 24 DO DECRETO ESTADUAL Nº 43.759/2023. PESQUISA DE PREÇOS E PARECER TÉCNICO. 27 ITENS COM PROPOSTAS VÁLIDAS E 6 ITENS DESERTOS, EXCLUÍDOS DO PROSSEGUIMENTO. VALOR GLOBAL DE R$ 337.320,00. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE CONFERÊNCIA DA REGULARIDADE DAS EMPRESAS NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à formação de **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME ESTOCÁVEIS PARA AS HEMODINÂMICAS – CATETER DIAGNÓSTICO**, para atendimento do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e das Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos, mediante DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DO FRACASSO de itens em procedimentos licitatórios anteriores, notadamente no Pregão Eletrônico nº 090/2026, vinculado ao processo PBS-PRC-2026/01060, finalizado em 17/06/2026.

O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, bem como as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços da PB Saúde.

PBSPRC202604950V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 01/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11449934.106975434-2899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11449934.106975434-2899

PBdoc

Compulsando os autos, verificam-se, dentre os documentos relevantes à presente análise: despacho de abertura e autorização do procedimento (fls. 02/03 e 45), Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 04/09), Termo de Referência (fls. 10/25), Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 090/2026 e documentos correlatos do procedimento anterior (fls. 26/43), estimativa inicial de custos (fl. 44), pesquisas de preços, cesta de preços e memória de cálculo, mapa de cotações e registros da plataforma Apoio Cotações, e-mails de chamamento e reaberturas de cotação, pareceres técnicos acerca da adequação dos produtos ofertados, inclusive o Parecer Técnico nº 0137/2026 (fls. 119/122), manifestação do setor demandante determinando o prosseguimento apenas quanto aos itens arrematados (fls. 123/125), consultas aos cadastros restritivos e documentos de habilitação, bem como Relatório de Pesquisa de Preços conclusivo (fls. 357/363) e encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica (fl. 365).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

PBSPRC202604950V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 01/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11449934.106975434-2899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11449934.106975434-2899

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 22 estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*
> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

PBSPRC202604950V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 01/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11449934.106975434-2899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11449934.106975434-2899

PBdoc

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO POR MEIO DA SISTEMÁTICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – FRACASSO EM PREGÃO ELETRÔNICO PRÉVIO.

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços.

PBSPRC202604950V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 01/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11449934.106975434-2899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11449934.106975434-2899

PBdoc

No caso, restou formalizada demanda para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME ESTOCÁVEIS PARA AS HEMODINÂMICAS – CATETER DIAGNÓSTICO, em razão do fracasso de itens do Pregão Eletrônico nº 090/2026 (PBS-PRC-2026/01060). O setor demandante registra, ainda, que a mesma categoria já havia sido objeto do Pregão Eletrônico nº 0668/2025 (PBS-PRC-2025/10702), com elevado número de itens fracassados, circunstância que motivou nova tentativa competitiva antes da instauração da presente contratação direta.

Em se tratando de Registro de Preço, acresce-se ao Regulamento próprio as disposições do Decreto Estadual 43.759/23, que trata da regulamentação em âmbito estadual do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, tendo ele sido adotado por essa Fundação.

Assim, para atendimento das unidades indicadas no Termo de Referência, pretende a Fundação formar Ata de Registro de Preços por meio de contratação direta, invocando-se a previsão do art. 24 do Decreto Estadual nº 43.759/2023, nos moldes já adotados por esta Fundação e pela orientação constante do parecer-base:

> Art. 24. O sistema de registro de preços **poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação**, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

O Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 090/2026 demonstra que parcela expressiva dos itens não foi adjudicada. Para diversos itens, as propostas permaneceram acima do valor estimado mesmo após tentativa de negociação; outros retornaram à negociação após inabilitação de licitante ou reprovação técnica e, ao final, igualmente restaram fracassados. O Termo de Referência do presente processo registra, por sua vez, que a contratação direta decorre da ausência de propostas válidas ou de propostas compatíveis com os preços de mercado no certame concluído em 17/06/2026.

Nesse contexto, o art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado conjuntamente com o art. 56, IV, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços da PB SAÚDE. O dispositivo legal contempla a contratação direta, desde que mantidas as condições definidas no edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando não surgirem interessados ou não forem apresentadas propostas válidas, bem como quando as propostas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os parâmetros oficiais. O RICCS, por sua vez, disciplina internamente a dispensa do rito de seleção de fornecedores, alcançando a hipótese de propostas com preços manifestamente superiores aos de mercado ou incompatíveis com os valores oficiais de referência.

A aplicação conjugada desses dispositivos mostra-se adequada ao caso concreto porque o Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 090/2026 evidencia causas distintas para o insucesso dos itens, incluindo propostas superiores ao valor estimado, reprovação técnica e inabilitação de licitante, com posterior retorno dos itens à negociação e novo fracasso. Desse modo, o art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021 fornece a moldura legal geral para a contratação direta decorrente do certame anterior frustrado, enquanto o art. 56, IV, do RICCS constitui o fundamento regulamentar interno adotado pela Fundação para o processamento da dispensa.

PBSPRC202604950V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 01/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11449934.106975434-2899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11449934.106975434-2899

PBdoc

A comparação entre o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 090/2026 e o Termo de Referência do presente processo demonstra que os 33 itens submetidos à contratação direta correspondem a itens anteriormente licitados, preservando-se, quanto àqueles selecionados para a dispensa, os respectivos descritivos essenciais e quantitativos originalmente estabelecidos no instrumento convocatório. A contratação direta, portanto, não promove ampliação quantitativa nem introdução de objeto novo, limitando-se a subconjunto dos itens que restaram sem contratação no certame antecedente. Também se verifica proximidade temporal entre o encerramento do Pregão Eletrônico nº 090/2026 e a abertura do presente processo, além da realização de pesquisa de mercado atualizada para aferição da compatibilidade econômica.

> *Art. 56º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:*
> *[...]*
> *III – Quando não acudirem interessados ao procedimento regular anterior e esse, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE, desde que mantidas as condições preestabelecidas;*
> *IV- Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.*

Frente ao exposto, em interpretação sistemática orientada pelos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e continuidade do serviço público de saúde, reputa-se juridicamente possível o prosseguimento da contratação direta para formação da Ata de Registro de Preços, mediante aplicação conjunta do art. 56, IV, do RICCS e do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021.

A documentação acostada aos autos demonstra a correspondência entre os itens e quantitativos submetidos à presente dispensa e aqueles anteriormente licitados no Pregão Eletrônico nº 090/2026, bem como o esgotamento do procedimento competitivo quanto aos itens fracassados e a atualização da pesquisa de preços para demonstração da compatibilidade mercadológica.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme consta dos autos, o Núcleo de Compras realizou pesquisa de mercado e formou cesta de preços com utilização de fontes especializadas, memória de cálculo e tratamento estatístico. O Relatório de Pesquisa de Preços registra média saneada global de R$ 435.825,00 para os 33 itens originalmente submetidos à cotação, certificando que os valores considerados se mostram compatíveis com os preços praticados no mercado.

PBSPRC202604950V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 01/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11449934.106975434-2899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11449934.106975434-2899

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

3. DA PESQUISA DE PREÇOS E FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS

O procedimento foi regido pelo regulamento próprio de compra de bens e contratação de serviços da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, por meio da **modalidade de Dispensa da Seleção de Fornecedores, nos termos do artigo 56°, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços (RICCS), assim como também pelo Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022 e na Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021** que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Paraíba.

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: no **Painel de Preços**, plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/), **Banco de Preços**, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (https://www.bancodeprecos.com.br/), **SIGTAP**(http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp) e nos **Processos da Fundação** sob os números Cotação 1216485 (Processo PBS-PRC-2025/02276); Cotações 1305313 (PBS-PRC-2025/05984);.Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

A cesta de preço, juntamente com a memória de cálculo, referente ao valor total do processo **PBS-PRC-2025/05984** apresentou uma MÉDIA SANEADA **de R$ 2.192.934,60 (Dois milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos)**, referente a estimativa total do processo em questão. A metodologia escolhida foi a da média saneada pois elimina dos cálculos os valores inconsistentes, inexequíveis e excessivamente elevados, conforme rege o Decreto Nº 42.967 de 25 de outubro de 2022. Imperioso destacar que as documentações comprobatórias referente as pesquisas realizadas se encontram devidamente acostadas ao presente processo.

O procedimento foi disponibilizado no portal Apoio Cotações sob o nº 1575475, inicialmente em 26/06/2026, com sucessivas reaberturas em razão da permanência de itens desertos, até 13/08/2026. Foram ainda enviados e-mails de chamamento às empresas cadastradas na base da PB SAÚDE. O Relatório registra a apresentação de propostas por seis fornecedores: ART CIRÚRGICA LTDA, BIOSAUDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FOUR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, LAIBO MEDICAL PRODUTOS MED. HOSP. EIRELI, MEDICICOR COMERCIAL EIRELI e SMT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento no dia 04 de agosto de 2025, para as empresas cadastradas no banco de dados desta Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, conforme o rito do processo.

Em resposta ao e-mail de chamamento enviado, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Relatório Fornecedores que responderam, apresentaram propostas comerciais os fornecedores a seguir:

- POTENGY COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Outrossim, os fornecedores abaixo descritos apresentaram negativas para participação no processo:

- BIOTRONIK;
- SOMMAPH;
- PHOENIX;
- MEDIKA.

PBSPRC202604950V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 01/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11449934.106975434-2899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11449934.106975434-2899

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Após a análise das propostas, diligências técnicas e reposicionamento de itens em razão da impossibilidade de fracionamento de embalagens, o setor demandante aprovou tecnicamente os produtos contemplados no Parecer Técnico nº 0137/2026.

Permaneceram desertos os itens 12, 13, 16, 17, 20 e 33 do Termo de Referência, quanto aos quais o setor de Planejamento determinou que fossem avaliadas medidas próprias de continuidade, autorizando o prosseguimento do presente processo apenas em relação aos itens efetivamente arrematados.

O Relatório de Pesquisa de Preços informa, ainda, que houve tentativa de negociação com as empresas FOUR MEDICAL, LAIBO MEDICAL e SMT IMPORTADORA, sem redução adicional dos valores, consignando, contudo, que os preços finais permaneceram dentro da média saneada apurada na pesquisa de mercado.

> **- No que se refere aos preços dos itens acima da média saneada, informamos que:**
>
> A empresa **POTENGY COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** foi solicitada a negociação de preços devido ao valor inicial da oferta estar acima da média saneada na cesta de preços para o **LOTE 1 - CONJUNTO P/ CIRCULACAO EXTRACORPOREA (INFANTIL), e LOTE 2 - CONJUNTO P/ CIRCULACAO EXTRACORPOREA (PEDIATRICO)**, como demonstram as folhas (129) do relatório apoio zapp, ficando da seguinte forma:
>
> **A empresa reduziu os valores ofertando um desconto de: Total Negociado Pedido de Cotação R$ 210.605,40 (14,72%).** como demonstram as folhas (131-132) do relatório de negociação de fornecedores.

Ao final, foram selecionadas as empresas FOUR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, SMT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e LAIBO MEDICAL PRODUTOS MED. HOSP. EIRELI, para os 27 itens arrematados, alcançando-se o valor global de R$ 337.320,00, conforme detalhamento constante do Relatório de Pesquisa de Preços.

> **5. CONCLUSÃO**
>
> Deste modo, fora selecionado o fornecedor **POTENGY COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** este que apresentou a melhor proposta financeira de acordo com o critério de julgamento, conforme tabela que segue:

Desse modo, foram juntados aos autos os relatórios da plataforma Apoio Cotações, o respectivo mapa de preços, as pesquisas de mercado e os pareceres técnicos, concluindo o setor competente que as empresas selecionadas apresentaram as propostas financeiramente mais vantajosas dentre as válidas e tecnicamente aprovadas, dentro dos parâmetros da pesquisa de mercado.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem.

PBSPRC202604950V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 01/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11449934.106975434-2899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11449934.106975434-2899

PBdoc

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de regist5ro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais r4eal possível (Acordão 819/2009- TCU).*

Assim, à vista da certificação técnica e econômica constante dos autos, o setor competente concluiu pela compatibilidade dos preços ofertados e pela seleção das empresas acima indicadas. A análise jurídica parte dessas premissas técnicas, sem substituí-las, devendo a Administração preservar a documentação comprobatória da pesquisa e a memória de cálculo que fundamentaram a conclusão de vantajosidade.

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 32 e 33 do RICCS.

> ***Art. 32º****. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita aparcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
> ***Art. 33º****. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.*

PBSPRC202604950V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 01/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11449934.106975434-2899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11449934.106975434-2899

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência relaciona os documentos necessários, tendo o setor competente procedido à análise da documentação das empresas selecionadas.

Constata-se que o Relatório de Pesquisa de Preços registrou a realização de consultas aos cadastros CEIS, CAFIL/PB e CNEP, bem como ao Quadro de Sócios e Administradores, sem identificação de impedimentos para a contratação das empresas FOUR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, SMT IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e LAIBO MEDICAL PRODUTOS MED. HOSP. EIRELI. Segundo o setor instrutório, as proponentes atenderam aos requisitos de habilitação aplicáveis. Recomenda-se, contudo, a conferência e, se necessário, atualização de todas as certidões e documentos sujeitos a prazo de validade por ocasião da efetiva formalização da Ata de Registro de Preços e das contratações dela decorrentes.

VII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Acrescenta-se que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de responsabilidade dos setores demandantes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES para formação de Ata de Registro de Preços**, com fundamento na aplicação conjunta do art. 56, IV, do Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviços e do art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 24 do Decreto Estadual nº 43.759/2023, para eventual e futura aquisição de materiais de OPME estocáveis para as Hemodinâmicas – Cateter Diagnóstico, exclusivamente quanto aos 27 itens arrematados e tecnicamente aprovados, no valor global de R$ 337.320,00, destinados ao Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires e às Hemodinâmicas de Campina Grande e Patos.

Recomenda-se a conferência da validade dos documentos de habilitação e certidões no momento da formalização da Ata de Registro de Preço, bem como no momento da eventual aquisição.

É o parecer.

Remete-se à apreciação da autoridade competente para análise e deliberação, observadas as recomendações acima, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar, motivadamente, as razões e a conclusão nele encartadas.

João Pessoa/PB, 01 de outubro de 2026.

Eduardo Tomasi
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202604950V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 01/10/2026 - 10:03hs.
Documento Nº: 11449934.106975434-2899 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11449934.106975434-2899

PBdoc